



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13974.000107/00-75  
Recurso nº. : 129.033  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : IVANILDE KUHL FERNANDES  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.095

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Não são considerados omitidos os rendimentos quando restarem devidamente comprovados, por documentação hábil e idônea, a origem desses rendimentos.

**GLOSA DE DEDUÇÕES** - Devem ser restabelecidas as deduções com dependentes desde que atendidas as condições do artigo 77 , VI do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANILDE KUHL FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13974.000107/00-75  
Acórdão nº : 106-13.095  
  
Recurso nº. : 129.033  
Recorrente : IVANILDE KUHL FERNANDES

**RELATÓRIO**

Recorre o contribuinte acima identificado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou parcialmente procedente o lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Negro.

Entendeu o ilustre julgador de primeira instância que o Recorrente não comprovou os rendimentos no valor de R\$ 2.847,57 que teriam sido recebidos da Secretaria de Educação do Paraná, bem como a relação de dependência de seus pais.

Irresignado o contribuinte apresentou tempestiva impugnação onde apresenta vasta documentação objetivando comprovar todas as alegações refutadas pela decisão recorrida.

É o Relatório.

  


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13974.000107/00-75  
Acórdão nº : 106-13.095

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão apenas os valores que o Recorrente afirma ter recebido da Secretariada Educação do Paraná bem com a glosa da dedução correspondente aos pais da contribuinte e lançados como dependentes.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe vasta documentação, hábil e idônea, que comprovam e justificam todas as argumentações apresentadas e impugnação e reiteradas na fase recursal.

Da análise dos referidos documentos, verifica-se que tem razão o Recorrente, pois os rendimentos lançados com recibos da Secretaria de Educação do Paraná estão comprovados pelo documento de fls. 64, bem como ficou demonstrado a dependência de seus pais nos termos do artigo 77, VI do Regulamento do Imposto de Renda.

Dessa forma entendo estar plenamente demonstrada e justificadas as argumentações do Recorrente, de modo que deve ser reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO